



PL: 135/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo nº:** 4368/2024

**Projeto de Lei:** 135/2024

**Autoria:** JOÃO BATISTA - TITA

**Assunto:** Denomina de "DANIEL PATROCÍNIO" a quadra poliesportiva da UMEF RUBEM BRAGA, localizada no bairro Boa Vista 1, neste município e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

A tramitação desta matéria teve início em 15/10/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

A presente proposta tem como finalidade homenagear o cidadão Sr. Daniel Patrocínio era brasileiro, solteiro, natural de Vitória/ES, e infelizmente faleceu ainda com 46 anos de idade, com óbito registrado no dia 06 de julho de 2022, deixando um grande legado na comunidade de Boa Vista, pois sempre foi uma grande liderança e uma referência de cidadão comprometido com as causas comunitárias.

Vejamos a redação da proposta feita pelo legislador:

*Art.1º Fica denominada de “DANIEL PATROCÍNIO” a quadra poliesportiva da UMEF RUBEM BRAGA, localizada no Bairro Boa Vista 1, neste município.*

*Art. 2º O Poder Executivo Municipal, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 4.530, de 01 de junho de 2007, procederá ao registro da denominação estabelecida nesta Lei na Carta Cadastral do Município, bem como adotar as providências necessárias para a informação de sua vigência à entidade representativa dos moradores do bairro Boa Vista 1.*

*Art.3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.*

*Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

PL: 135/2024

Nesse sentido, o legislador elabora sua justificativa esclarecendo que o presente projeto de lei visa, homenagear uma pessoa de grande valia para o Bairro Boa Vista.

Nas palavras do legislador:

*Nobres Edis, o presente projeto Denomina de “DANIEL PATROCÍNIO” a quadra poliesportiva da UMEF RUBEM BRAGA, localizada no Bairro Boa Vista 1, neste município e dá outras providências. O Sr. Daniel Patrocínio era brasileiro, solteiro, natural de Vitória/ES, e infelizmente faleceu ainda com 46 anos de idade, com óbito registrado no dia 06 de julho de 2022, deixando um grande legado na comunidade de Boa Vista, pois sempre foi uma grande liderança e uma referência de cidadão comprometido com as causas comunitárias. O Homenageado escolheu viver em nossa cidade e aqui desenvolveu sua atividade profissional e se destacou na sua atuação comunitária, sobretudo em favor da comunidade de Boa Vista, sendo uma pessoa muito querida pelos moradores, que sempre o tiveram como uma boa referência e uma liderança de grande valor, considerando os diversos anos de dedicação à comunidade que escolheu morar. Importante trazer à discussão que para o projeto de lei ser atendido pela administração não serão necessários maiores custos, posto que tem por escopo nomear uma quadra poliesportiva que servirá a toda a comunidade de Boa Vista, localizada na UMEF RUBEM BRAGA, escola de grande relevância para toda a região. Com o presente processo temos documentos que comprovam o falecimento do homenageado, conforme Certidão de óbito em anexo e abaixo assinado dos moradores do Bairro demonstrando a popularidade e o carinho que a comunidade sempre teve como o Sr. Daniel Patrocínio. Desta forma conclamo aos nobres Edis que aprovem a presente proposição, pois é uma homenagem justa a alguém que tanto contribuiu para nossa cidade.*

(JUSTIFICATIVA)

No tópico seguinte, serão analisados os critérios legais acerca do presente projeto de lei, a fim de esclarecer se há algum vício (formal ou material) que impeça o seu prosseguimento legislativo. Não havendo, deve o projeto prosseguir com seu trâmite legal.

## II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

PL: 135/2024

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV), não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

*Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)*

Dito isso, passamos à análise das regras previstas na LOM/VV, ao estudar o Codex mencionado é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Vereador, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOMVV, veja:

**Art. 34** A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

**Parágrafo Único** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

**I** - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;





PL: 135/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

*II - Organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária.  
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)*

*III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.*

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal.

Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual<sup>1</sup> e Federal<sup>2</sup> em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

### III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação entende ser o Projeto de Lei nº 135/2024, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 21 de novembro de 2024.

<sup>1</sup> Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





PL: 135/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

**RENZO MENDES**  
Presidente/Relator

**OSVALDO MATURANO**  
Membro

**ROMULO LACERDA**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320032003500300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR OSVALDO MATURANO** em 24/11/2024 23:27  
Checksum: **7304A9BC6CCF70D148828701546E841B765D7B2CD3642C6EC56D2E348029C45E**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR RENZO MENDES** em 25/11/2024 15:02  
Checksum: **FF50E972FA2725EEF33F374ED0BCD36AE8915F1F0C8046E833CB55FD1ED9395B**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR ROMULO LACERDA** em 25/11/2024 18:13  
Checksum: **5A51434FE24DD64A00176F94A5AA61E273B77CE5FB1328A408BF517864F02CE4**

